**PROJETO DE LEI N.º 46/2023-L**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários da estância turística de Barra Bonita e dá outras providências.**

**Artigo 1º** **—** Todos os estabelecimentos bancários no município da Estância Turística de Barra Bonita ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

**§1º** **—** São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.

**§2º** **—** Não são considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as agências dos Correios, Lotéricas, correspondentes bancários e cooperativas de crédito.

**Artigo 2º** **—** As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

**I** **—** estar equipada com detector de metais;

**II** **—** ter travamento e retorno automático:

**III** **—** possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

**Artigo 3º** **—** Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

**I** – estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;

**II** **—** possuir dispositivo individual de travamento por meio de ros, cartões ou senhas. de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

**III** **—** conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;

**IV** **—** ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

**V—** possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

**Artigo 4º** **—** Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência do público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

**Artigo 5º** **—** A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**Artigo 6º** **—** A instalação das portas eletrônicas de segurança, individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

**Artigo 7º** **—** Aos deficientes físicos e portadores de marcapasso, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança. é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Let.

**Artigo 8º** **—** A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

**Artigo 9º** **—** Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

**Artigo 10** **—** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita. a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** **—** advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

**II** **—** multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

**III** **—** suspenção de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

**§1º** **—** Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina,

**§ 2º** **—** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 11** **—** Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Artigo 12** **—** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

**JAIR JOSÉ DOS SANTOS**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei que ora apresento, visa aumentar a segurança dos clientes/ consumidores e dos funcionários das agências bancárias em nosso município, com a obrigatoriedade desses estabelecimentos instalarem portas giratórias com detector de metais na entrada.

 Têm-se observado o aumento do número do número de roubos a este tipo de estabelecimento, em face da facilidade de acesso ao interior da agência portanto armas, pois não há qualquer tipo de monitoramento ou detecção de metais.

 Assim, para coibir a ação desses criminosos, apresentamos este Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais para reduzir a sensação de vulnerabilidade dos funcionários e cidadãos que circulam por esses estabelecimentos bancários.

 Ainda há de se destacar que esta Lei não tem qualquer vício de iniciativa, pois o Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2010, assim trata da matéria:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. **1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).** 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS Nº 21.981 - RJ (2006/0101729-2) Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, data de julgamento: 22 de jun. 2010).

 No mesmo sentido o Tribunal Bandeirante assim decidiu:

AUTO DE INFRAÇÃO **—** OFENSA A LEI MUNICIPAL **—** MUNICÍPIO DE LIMEIRA **—** OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA COM DETECTOR DE METAIS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA **—** **Lei Municipal que impõe o dever de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, em instituições bancárias** **—** Segurança dos consumidores e dos munícipes **—** **Assunto de interesse local** **—** Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal **—** Exigência legal que deve ser observada pelo banco **—** Alegação de cumprimento de exigências de leis outras que não é suficiente para afastar a obrigação do cumprimento da lei municipal **—** Inobservância que leva à imposição de sanção de multa **—** Penalidade devidamente aplicada **—** Valor da multa que não tem caráter confiscatório e não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade **—** Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO (TJSP - Apelação nº 1012342-41.2020.8.26.0320, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, data do julgamento, 11 de fev. 2022).

 Pelo exposto, solicito a costumeira atenção dos nobre Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora justificado.

 Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

**JAIR JOSÉ DOS SANTOS**

Vereador